Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	:	**DS01 - S.SESS - 00402/2010**
PROCESSO TC/MS	:	5657/2009
PROTOCOLO	:	948171
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 267/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	WANDERLEY LARANJO & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 041/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADO A MANUTENÇÃO DOS VEICULOS/AUTOMOVEIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE PARANAÍBA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 90.300,00

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato nº 267/2009, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Wanderley Laranjo & Cia. Ltda., CNPJ/MF nº 74.366.733/0001-80, por seu representante, Senhor Wanderley Laranjo, CPF/MF nº 169.689.298-80, como contratada, em razão do pagamento a maior no valor de R$ 1.157,75 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), infringindo o disposto no inciso II, § 1º do artigo 63 da Lei 4320/64, conforme preceitua o artigo 312, inciso II, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela impugnação do valor de R$ 1.157,75 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao pagamento a maior, responsabilizando o Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, pelo ressarcimento ao Erário do Município de Paranaíba/MS, com fundamento no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, por ato cometido com grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento:

4.1- em favor do Erário do Município de Paranaíba/MS, da importância correspondente ao valor impugnado no item "2", devidamente corrigido, na forma do disposto nos artigos 157 e 161, da Resolução Normativa TC/Ms nº 057/2006, comprovando nos autos, nos termos do artigo 212 § 1º do mesmo ordenamento;



4.2- em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, o valor da multa aplicada conforme consignado no item "3" e, em igual prazo, promova a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros OSMAR FERREIRA DUTRA e JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv